
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Portaria n.º 101/2012 de 1 de Outubro de 2012

A população escolar que, na Região Autónoma dos Açores, frequenta o ensino básico e secundário tem sido marcada, nos últimos anos, por uma relativa heterogeneidade em termos sociolinguísticos.

As escolas do sistema educativo regional têm acolhido não só crianças e jovens oriundas de países em que o português é língua oficial, nomeadamente brasileiros, mas cuja língua materna é uma variedade padrão distinta da do português europeu, como ainda crianças e jovens originárias de Cabo Verde, da Guiné-Bissau ou de S. Tomé e Príncipe, cuja língua materna é a língua crioula de base lexical portuguesa, e cuja língua segunda é uma variedade escolarizada do português.

Esta heterogeneidade linguística tem sido reforçada com a chegada de cidadãos provenientes de um número variado de países, falantes de línguas genética e tipologicamente muito diversas, nomeadamente os falantes de línguas eslavas, os chineses e os luso-descendentes nascidos em países anglófonos – EUA e Canadá principalmente – e cujos pais regressam a Portugal com filhos em idade de escolarização.

Assumindo-se a escola como o espaço privilegiado para promoção da integração social, cultural e profissional das crianças e jovens recém-chegados, e de forma a responder adequadamente a esta heterogeneidade sociocultural, devem as escolas desenvolver os mecanismos necessários à identificação dos grupos sociolinguísticos que compõem a sua população escolar e criar condições que assegurem a plena e eficaz integração de todas as crianças e jovens, cujo sucesso escolar está intrinsecamente ligado ao domínio da língua portuguesa.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, que aprovou o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo, prevê no artigo 34.º que, no âmbito do apoio educativo, se assegure as condições essenciais para o desenvolvimento com sucesso do ensino e aprendizagem e para a integração na comunidade escolar das crianças e jovens cuja língua materna não seja a portuguesa, quando estes manifestem dificuldades no acompanhamento dos programas educativos.

A unidade orgânica, no âmbito da sua autonomia e no respeito pelo previsto na Portaria n.º 60/2012, de 29 de maio, que aprovou o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, deve encontrar, em matéria de Programas de Apoio Educativo, respostas adequadas para que estes alunos usufruam de atividades que lhes garantam um domínio suficiente da língua portuguesa, enquanto veículo dos saberes escolares, permitindo a sua integração no sistema educativo regional.

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece, no âmbito da organização curricular, os princípios e os procedimentos a observar pelas unidades orgânicas no domínio do ensino da língua portuguesa como língua não materna.

2 - A presente portaria aplica-se aos alunos do ensino básico e do ensino secundário inseridos no sistema educativo regional cuja língua materna não seja o português.

3 - A presente portaria não se aplica aos alunos de nacionalidade brasileira.

Artigo 2.º

Grupos de nível de proficiência linguístico

1 - Para o desenvolvimento das atividades abrangidas pela presente portaria são criados, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, os seguintes grupos de nível de proficiência linguística:

- a) Iniciação (A1, A2);
- b) Intermédio (B1);
- c) Avançado (B2, C1).

2 - Os grupos de nível de proficiência linguística são organizados em função dos resultados obtidos pelos alunos na avaliação diagnóstica em língua portuguesa.

3 - Cabe ao estabelecimento de ensino proceder à avaliação diagnóstica do aluno, com vista a determinar o seu nível de proficiência linguística em língua portuguesa nas competências de compreensão oral, leitura, produção oral e produção escrita.

4 - O teste diagnóstico é realizado e avaliado na escola, sob a coordenação de um professor de língua portuguesa, com base em modelos disponibilizados no âmbito do programa para a integração dos alunos que não têm Português como língua materna.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 - A coordenação de cada grupo de nível de proficiência linguística é da responsabilidade de um professor de língua portuguesa, que deve articular com os restantes elementos do conselho de turma no caso dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e com o professor titular de turma no caso do 1.º ciclo do ensino básico.

2 - A planificação do trabalho para cada grupo de nível de proficiência linguística é efetuada tendo em conta as características individuais dos alunos e do grupo que integram, bem como as orientações programáticas para o ensino da língua portuguesa como língua não materna.

3 - O professor titular da turma do 1.º ciclo e os professores de cada conselho de turma devem contribuir para a construção de materiais didáticos e para a construção de glossários temáticos para as áreas curriculares.

4 - As atividades a desenvolver no âmbito da presente portaria devem observar as necessidades do aluno ou do grupo de alunos e são de frequência obrigatória.

5 - As atividades referidas no número anterior não dispensam a frequência da área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, à exceção dos alunos que frequentam a disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM) nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Nível de iniciação (A1, A2) e nível intermédio (B1)

1 - Os alunos que, em função dos resultados obtidos no teste diagnóstico, forem inseridos no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM como disciplina equivalente à disciplina de Português, com a mesma carga horária desta disciplina no ensino básico e uma carga horária semanal de três unidades letivas de noventa minutos no ensino secundário, de caráter obrigatório, a constar do horário do professor e dos alunos.

2 - Das horas letivas referidas no número anterior devem ser afetos semanalmente um tempo letivo ao ensino básico e dois tempos letivos ao ensino secundário, para trabalhar a língua portuguesa enquanto língua veicular das restantes disciplinas do currículo.

3 - Os alunos de PLNM são agrupados por nível de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didáticos a utilizar ser adequados à faixa etária dos alunos.

4 - Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por cinco alunos, podendo agrupar-se, para este efeito, alunos dos níveis de iniciação e intermédio, de modo a respeitar esse mínimo.

5 - Os alunos dos níveis de iniciação e intermédio matriculados na disciplina de PLNM não frequentam a disciplina de Português.

6 - No 1.º ciclo do ensino básico o PLNM é lecionado no âmbito da área curricular de Português, sem prejuízo da aplicação de outras estratégias no âmbito dos apoios educativos.

7 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, não existindo número mínimo de cinco alunos para constituição de grupos de nível de proficiência linguística, deverá a escola, no âmbito da sua autonomia, proporcionar atividades de PLNM no âmbito dos apoios educativos.

8 - Sempre que o PLNM funcione como apoio, devem ser aplicadas estratégias adequadas ao nível de proficiência linguística do aluno, flexibilizando-se a gestão do programa da disciplina de Português, de forma a definir uma estratégia individualizada de desenvolvimento de competências nesta área.

9 - Os alunos de PLNM que obtenham aprovação na disciplina no final do ano letivo transitam obrigatoriamente para o nível seguinte de proficiência linguística.

Artigo 5.º

Nível avançado (B2, C1)

1 - Os alunos que, em função dos resultados obtidos no teste diagnóstico, forem inseridos no nível avançado, consideram-se aptos para acompanhar o currículo e passam a frequentar a disciplina de Português.

2 - Mediante proposta do conselho de turma, o órgão executivo da unidade orgânica pode, se considerar necessário, desenvolver atividades de apoio educativo no âmbito da língua portuguesa como língua não materna aos alunos que frequentam o nível avançado.

Artigo 6.º

Avaliação

1 - A avaliação sumativa interna no âmbito do ensino da língua portuguesa como língua não materna obedece às seguintes regras:

a) A aplicação de um teste diagnóstico de língua portuguesa, no início do ano letivo ou no momento em que o aluno iniciar as atividades escolares;

b) A definição de critérios de avaliação específicos, após conhecimento dos resultados do teste diagnóstico, para os alunos posicionados nos níveis de iniciação ou intermédio, de forma a adaptar o projeto curricular de turma às necessidades dos alunos;

c) A aplicação de testes intermédios para avaliar continuamente a progressão dos alunos em língua portuguesa, nas competências de compreensão oral, leitura, produção oral e produção escrita, tendo em vista a transição de grupo de proficiência, a qual pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo;

d) O portefólio constitui o instrumento fundamental de registo inicial, das várias fases de desenvolvimento, das estratégias utilizadas, das experiências individuais e dos sucessos alcançados.

2 - Os critérios de avaliação em PLNM são aprovados pelo conselho pedagógico da unidade orgânica.

3 - A avaliação em PLNM dos alunos é da responsabilidade do professor que acompanha o respetivo grupo de nível em articulação sistemática com o docente de Português da turma.

4 - Os alunos que não estejam inseridos em turmas de nível de PLNM têm avaliação interna de Português, da responsabilidade do professor desta disciplina, com base nas estratégias individualizadas definidas e no contexto da turma.

5 - A avaliação de PLNM formaliza-se nas reuniões do conselho de turma, no final de cada período, e traduz-se numa classificação de 1 a 5 no ensino básico e de 0 a 20 no ensino secundário.

6 - Em casos excecionais e de acordo com decisão fundamentada do conselho pedagógico a avaliação sumativa interna do 1.º período pode assumir carácter descritivo.

7 - Os alunos que tenham concluído o nível de iniciação (A1, A2) ou o nível intermédio (B1) realizam a correspondente Prova e/ou Exame Final de PLNM, em substituição da correspondente Prova Final de Português e/ou Exame Final Nacional de Português.

8 - Sempre que os alunos transitarem para o nível avançado (B2), inclusivamente durante o ano letivo, e se encontrem em ano de realização de provas finais de 6.º ou 9.º anos e/ou do exame nacional do 12.º ano, fazem a Prova Final de Língua Portuguesa ou o Exame Final Nacional de Português.

9 - Estão dispensados da realização das provas finais do 6.º e 9.º anos os alunos que não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais de ciclo.

Artigo 7.º

Gestão e acompanhamento

1 - O órgão executivo da unidade orgânica assegura os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento dos grupos de nível de proficiência linguística.

2 - As atividades a desenvolver em cada grupo de nível de proficiência linguística são organizadas, realizadas e avaliadas pelos diferentes órgãos e intervenientes no processo, tendo presentes os critérios de adequação às situações diagnosticadas, os recursos disponíveis e os efeitos positivos nas aprendizagens.

3 - O funcionamento dos grupos de nível de proficiência linguística é objeto de avaliação contínua, participada e formativa, e de avaliação global, a realizar pelo conselho pedagógico, no final do ano letivo.

4 - No final do ano letivo, e após a avaliação final, o órgão executivo envia à direção regional competente em matéria de educação um relatório de avaliação, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Público-alvo;
- b) Recursos mobilizados;
- c) Modalidades adotadas;
- d) Resultados alcançados, incluindo:
 - i. Alunos que foram inseridos em grupo de nível de proficiência e que transitaram de ano;
 - ii. Alunos que foram inseridos em grupo de nível de proficiência e que não transitaram de ano;
 - iii. Alunos que não foram inseridos em grupo de nível de proficiência, razões justificativas e resultados dos mesmos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Formação.

Assinada em 27 de setembro de 2012.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.